

THALITA DE MELO VALADARES TAVARES
Rua General Câmara, nº 320, Tabajaras
Uberlândia-MG
CEP: 38400.276
E-mail: thalita_valadares@hotmail.com
Telefone: 34 99878-0939

AO

Senar - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Assunto: Impugnação ao edital de licitação
Protocolo Eletrônico nº 000013/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024

Eu, Thalita de Melo Valadares Tavares, cidadã brasileira, portadora do RG nº 13.792.726 e CPF nº 104.121.306.96, residente e domiciliada à **Rua General Câmara, nº 320, Bairro Tabajaras, Uberlândia-MG; CEP: 38400-276**; venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do Senar, apresentar **impugnação ao edital de licitação Pregão 4/2024**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Da Tempestividade

A presente impugnação foi tempestiva, tendo em vista que o edital foi publicado no dia 16.10.2024, com prazo de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que será no dia 24.09.2024, conforme preâmbulo do edital de licitação.

Seção II **Dos Recursos**

Art. 30. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.



1. Dos Fatos e do Direito

a) Da DECLARAÇÃO de que possui instalações e maquinários e Da cláusula com restrição territorial

“10.4.2 Apresentar DECLARAÇÃO de que possui instalações e maquinários essenciais ao cumprimento do objeto, em parque gráfico localizado na área do DF ou Entorno, discriminando a relação explícita destes equipamentos, cujo conteúdo poderá ser diligenciado pela CPL.

10.4.2.1. As licitantes que não atendam a exigência contida no item anterior até o dia de abertura da licitação, deverão apresentar DECLARAÇÃO de que providenciarão, no prazo de até 30 dias da assinatura do contrato, instalações e maquinários essenciais ao cumprimento do objeto, em parque gráfico localizado na área do DF ou Entorno, constando a relação explícita destes equipamentos, cujo conteúdo poderá ser diligenciado pelo Senar.”

O Regulamento de Licitações e Contratos – Resolução 031/2023, indicado no referido edital, lista como princípio a transparência e isonomia entre os licitantes. A presente cláusula é impeditiva e limitativa na ampla concorrência.

Destacamos que o referido processo licitatório é um registro de preço, o que gera apenas uma mera expectativa de direito.

A obrigatoriedade de instalação de parque gráfico na área do DF ou entorno é abusiva.

Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Sabemos que a Lei nº 14.133/2021 não rege o Senar, porém é válido pontuar que ela estabelece diversas diretrizes para garantir a transparência e a igualdade de condições nos processos licitatórios.

Em relação à inclusão de cláusulas com restrição territorial, a lei busca evitar práticas que possam limitar a competitividade e a isonomia entre os participantes.

A cláusula de restrição territorial contida no edital (inciso **10.4.2**) em questão viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência, previstos no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da antiga lei de licitações, e no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais dispositivos legais estabelecem que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando-se cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, o que inclui restrições territoriais.

Além disso, a jurisprudência e as decisões de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), reforçam a vedação de cláusulas que possam restringir a participação de

licitantes com base em critérios territoriais, pois isso contraria os princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Um edital de licitação não pode conter cláusulas de restrição territorial sem uma justificativa técnica e econômica clara. As exigências precisam ser justificadas e proporcionais ao objeto licitado, o que não ocorreu. **Não houve fundamentação jurídica!**

A justificativa de economicidade é tratada como irregular pelo Tribunal de Contas, que entende que não existe margem para discricionariedade, muito menos para o bel-prazer administrativo.

Vejamos decisões do TCU:

Acórdão 1176/2021 - Plenário: "É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." **(Grifo nosso)**

Acórdão 1235/2022 - Plenário: Neste acórdão, o TCU aborda a questão da competitividade em licitações e reforça que qualquer cláusula que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório é vedada, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021

Acórdão 1652/2024 - Plenário: Este acórdão aborda a importância de manter a competitividade e a isonomia nos processos licitatórios, reafirmando a vedação de restrições territoriais que possam comprometer o caráter competitivo do processo.

Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente representação;

A retificação do Edital de **Protocolo Eletrônico nº 000013/2024**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2024, de forma a sanar as irregularidades apontadas com a retirada da cláusula restritiva de localização e também a aplicação de prazos coerentes e compatíveis com o objeto;

- b) **A suspensão do certame até a decisão final sobre esta impugnação.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberlândia, 18 de outubro de 2024

Thalita de Melo Valadares Tavares

CPF:104.121.30696

